



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Gabinete da Ministra
Esplanada dos Ministérios, Bloco K - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70040-906 - Brasília/DF

OFÍCIO SEI Nº 423/2025/MPO

Brasília, 03 de fevereiro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes - Edifício Principal
70160-900 - Brasília/DF
ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 4.621/2024.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 03101.003722/2024-51.

Referência: 1500542/2024.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o, refiro-me ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 515, de 30 de dezembro de 2024, o qual encaminha o Requerimento de Informação nº 4.621/2024, de autoria do Deputado Federal André Figueiredo, que "Requer informações da Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento".

Sobre o assunto, encaminho Nota Informativa SEI nº 34/2025/MPO (47878361), da Secretaria-Executiva, e Nota n. 00038/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU, aprovada pelo Despacho n 00051/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU (47706872), da Consultoria Jurídica deste Ministério.

Anexos:

- I - Nota Informativa SEI nº 34/2025/MPO (47878361);
- II - Ofício nº 2831/2024/MCTI (47704549);
- III - Nota Jurídica n. 00001/2024/CP-CT&I/SUBCONSUS/PGF/AGU (47704490);
- IV - Nota Informativa SEI nº 318/2024/MPO (47703338);
- V - Nota Conjunta Informativa MPO e IBGE (48095532); e
- VI - Nota n. 00038/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU, aprovada pelo Despacho n. 00051/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU (47706872).

Atenciosamente,

SIMONE TEBET

Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Simone Nassar Tebet, Ministro(a) de Estado**, em 03/02/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48148348** e o código CRC **6A888831**.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Secretaria-Executiva
Assessoria Legislativa

Nota Informativa SEI nº 34/2025/MPO

INTERESSADO(S): Deputado Federal André Figueiredo

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO: RIC nº 4.621, de 2024 (47349326)

ASSUNTO: Informações ao Ministério do Planejamento e Orçamento acerca da Fundação Pública IBGE+.

Processo SEI nº 03101.003722/2024-51

QUESTÃO RELEVANTE:

1. A presente nota encaminha posicionamento da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO-SE) em relação ao [Requerimento de Informação nº 4.621, de 2024](#) (47349326), de autoria do Deputado Federal André Figueiredo, que "Requer informações da Ministra do Planejamento e Orçamento" acerca da Fundação Pública IBGE+, e contempla os seguintes questionamentos:

"a) O MPO participou do reconhecimento da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística como Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação?

b) O fato do IBGE estar autorizado a constituir um Núcleo de Inovação Tecnológica, sem necessidade de Decreto, o autoriza a fazê-lo com **a criação de uma Fundação Pública sem a prévia autorização legislativa?**

c) O MPO teve ciência de que o IBGE, sob sua supervisão finalística, constituiu a Fundação Pública IBGE+ sem consignar em seu estatuto a previsão de proibição de remuneração dupla, a despeito da Nota Informativa SEI nº 318/2024/MPO?

d) Ao estabelecer um Núcleo de Inovação Tecnológica através da criação de uma Fundação Pública, sob o argumento de tratar-se de uma Fundação de Apoio, e tendo o MPO se eximindo de exercer a supervisão deste novo ente da Administração Indireta, qual é o diagnóstico a respeito do risco da nova entidade absorver competências e atividades do IBGE?

e) O MPO avaliou o possível efeito multiplicador do expediente de criação de fundações de apoio sob a forma de Fundação Pública de Direito Privado –*apesar da legislação de regência prever que fundações de apoio são fundações privadas, de escopo muito mais reduzido que aquele dado ao IBGE+ - com regime híbrido, e sem autorização legislativa?*

f) O MPO recomendou ao IBGE que a criação de um novo ente da Administração Indireta passasse pela avaliação do corpo técnico da instituição, com manifestação expressa da Diretoria de Pesquisas e Diretoria de Geociências do IBGE, sob a adequação do novo instrumento com as orientações internacionais sobre questões institucionais organizativas de institutos de estatísticas e informações geocientíficas oficiais?

g) Em que pese a ausência de aporte orçamentário direto, houve a avaliação do risco de

captura do orçamento do IBGE pela Fundação Pública IBGE+? Há medidas mitigadoras de tal risco?

h) O Estatuto do IBGE+ prevê que a sua supervisão caberá ao IBGE, este último sob a supervisão do MPO, que se eximiu de supervisionar o IBGE+. Portanto, no que tange aos atos de controle finalístico do novo ente da Administração Indireta, tomados pelo IBGE, o MPO se eximirá de exercer qualquer forma de supervisão?

i) Na condição de Ministério Supervisor, o MPO entende pela adequação da proposta de Política de Inovação do IBGE apresentada na Resolução do Conselho Diretor do IBGE nº 27, 23/10/2024?

j) O ministério entende que a inovação realizada pelo IBGE refere-se aos seus processos de trabalho e não são destinadas ao setor produtivo como preconizadas para instituições reconhecidas como ICT? Isto é, a inovação não tem finalidade mercadológica? O Ministério participa e/ou supervisiona a elaboração da política de inovação do IBGE que fundamenta a criação da fundação IBGE+ como núcleo de inovação do IBGE?"

[grifo do autor]

2. A Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete da Ministra (MPO-GAB-ASPAR) solicitou a esta Secretaria-Executiva, por meio do Ofício SEI nº 233/2025/MPC (47702219), de 17/01/2025, análise e manifestação acerca do referido Requerimento de Informação.

3. Considerando o disposto no [Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023, e alterações](#) (Decreto de Estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento), seguem as respostas aos questionamentos, na forma:

a) O MPO participou do reconhecimento da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística como Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação?

Resposta: O reconhecimento foi feito: i) pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), por meio do Ofício nº 2831/2024/MCTI (47704549) direcionado ao IBGE em março de 2024; e ii) pela Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação (CP-CT&I) da Procuradoria-Geral Federal, que, em abril de 2024, por meio da Nota Jurídica nº 001/2024/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU (47704490), proferiu parecer em favor do reconhecimento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública, em razão de suas competências. Dentre suas atribuições, o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) não possui qualquer atividade relacionada ao reconhecimento de ICTs, conforme se denota do [Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023, e alterações](#).

b) O fato do IBGE estar autorizado a constituir um Núcleo de Inovação Tecnológica, sem necessidade de Decreto, o autoriza a fazê-lo com a **criação de uma Fundação Pública sem a prévia autorização legislativa**?

Resposta: Essa questão específica é objeto de discussão no âmbito da Representação [TC 022.275/2024-0](#), do Tribunal de Contas da União, na qual o documento de abertura indica o entendimento inicial de que as fundações públicas de direito privado de que trata o art. 5º, inciso IV, do [Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#), necessitam de autorização por lei específica para serem instituídas. O Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) analisa o caso à luz dessa manifestação e se posicionará no processo com objetivo de dirimir os eventuais riscos jurídicos.

c) O MPO teve ciência de que o IBGE, sob sua supervisão finalística, constituiu a

Fundação Pública IBGE+ sem consignar em seu estatuto a previsão de proibição de remuneração dupla, a despeito da Nota Informativa SEI nº 318/2024/MPO?

Resposta: A Nota Informativa SEI nº 318/2024/MPO (47703338), de 10/06/2024, encaminhada por esta Secretaria-Executiva ao IBGE, continha uma lista não exaustiva de recomendações – e não determinações. Eventual não observância dessas recomendações encontra-se amparada no art. 26, inciso IV, do [Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#), que prevê que a supervisão ministerial deve assegurar a “*autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade*”.

d) Ao estabelecer um Núcleo de Inovação Tecnológica através da criação de uma Fundação Pública, sob o argumento de tratar-se de uma Fundação de Apoio, e tendo o MPO se eximindo de exercer a supervisão deste novo ente da Administração Indireta, qual é o diagnóstico a respeito do risco da nova entidade absorver competências e atividades do IBGE?

Resposta: Essa questão específica é objeto de discussão no âmbito da Representação [TC 022.275/2024-0](#), do Tribunal de Contas da União, na qual o documento de abertura indica o entendimento inicial de que as fundações públicas de direito privado de que trata o art. 5º, inciso IV, do [Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#), necessitam de autorização por lei específica para serem instituídas. O Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) analisa o caso à luz dessa manifestação e se posicionará no processo com objetivo de dirimir os eventuais riscos jurídicos.

e) O MPO avaliou o possível efeito multiplicador do expediente de criação de fundações de apoio sob a forma de Fundação Pública de Direito Privado –*apesar da legislação de regência prever que fundações de apoio são fundações privadas, de escopo muito mais reduzido que aquele dado ao IBGE+ com regime híbrido, e sem autorização legislativa?*

Resposta: A necessidade de autorização legislativa é objeto de discussão no âmbito da Representação [TC 022.275/2024-0](#), do Tribunal de Contas da União, na qual o documento de abertura indica o entendimento inicial de que as fundações públicas de direito privado de que trata o art. 5º, inciso IV, do [Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#), necessitam de autorização por lei específica para serem instituídas. A discussão sobre “*possível efeito multiplicador do expediente*” está atrelada ao resultado da referida representação e, portanto, não é possível ser feita neste momento.

f) O MPO recomendou ao IBGE que a criação de um novo ente da Administração Indireta passasse pela avaliação do corpo técnico da instituição, com manifestação expressa da Diretoria de Pesquisas e Diretoria de Geociências do IBGE, sob a adequação do novo instrumento com as orientações internacionais sobre questões institucionais organizativas de institutos de estatísticas e informações geocientíficas oficiais?

Resposta: O Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) não interfere no processo decisório interno do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em função da sua autonomia administrativa, garantida pelo art. 26, inciso IV, do [Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#). Note-se que os aspectos relacionados à governança do IBGE estão disciplinados no seu Estatuto, aprovado pelo [Decreto nº 11.177, de 18 de agosto de 2022](#).

g) Em que pese a ausência de aporte orçamentário direto, houve a avaliação do risco de captura do orçamento do IBGE pela Fundação Pública IBGE+? Há medidas mitigadoras de tal risco?

Resposta: O Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) fez sugestões em relação aos aspectos orçamentários da nova fundação de apoio na Nota Informativa SEI nº 318/2024/MPO (47703338), de 10/06/2024.

h) O Estatuto do IBGE+ prevê que a sua supervisão caberá ao IBGE, este último sob a supervisão do MPO, que se eximiu de supervisionar o IBGE+. Portanto, no que tange aos atos de controle finalístico do novo ente da Administração Indireta, tomados pelo IBGE, o MPO se eximirá de exercer qualquer forma de supervisão?

Resposta: A adequação jurídica do formato adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na criação do IBGE+ (e a consequente necessidade de supervisão ministerial sobre o Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT) está sendo objeto de discussão no âmbito da Representação [TC 022.275/2024-0](#), do Tribunal de Contas da União, na qual o documento de abertura indica o entendimento inicial de que as fundações públicas de direito privado de que trata o art. 5º, inciso IV, do [Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#), necessitam de autorização por lei específica para serem instituídas.

i) Na condição de Ministério Supervisor, o MPO entende pela adequação da proposta de Política de Inovação do IBGE apresentada na Resolução do Conselho Diretor do IBGE nº 27, 23/10/2024?

Resposta: A política de inovação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) está amparada pela autonomia administrativa dessa entidade vinculada, nos termos do art. 26, inciso IV, do [Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#). Portanto, não cabe ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) interferir em aspectos de conveniência e oportunidade dessa política, desde que não haja violações à legislação federal.

j) O ministério entende que a inovação realizada pelo IBGE refere-se aos seus processos de trabalho e não são destinadas ao setor produtivo como preconizadas para instituições reconhecidas como ICT? Isto é, a inovação não tem finalidade mercadológica? O Ministério participa e/ou supervisiona a elaboração da política de inovação do IBGE que fundamenta a criação da fundação IBGE+ como núcleo de inovação do IBGE?

Resposta: Não cabe ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) conjecturar as finalidades dos atos praticados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ademais, a política de inovação do IBGE está amparada pela autonomia administrativa dessa entidade vinculada, nos termos do art. 26, inciso IV, do [Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#). Portanto, não cabe ao MPO interferir em aspectos de conveniência e oportunidade dessa política nem participar diretamente de sua elaboração, desde que não haja violações à legislação federal.

4. A propósito, a Nota nº 00038/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU menciona Nota Informativa SEI nº 18/2025/MPO, que foi substituída pela presente Nota para correção de erro material, sem alteração de conteúdo. Adicionalmente, complementa-se que, em 29/01/2025, houve suspensão temporária da iniciativa da Fundação de Apoio à Inovação Científica e Tecnológica do IBGE (IBGE+), de acordo com Nota

Conjunta Informativa MPO e IBGE (48095532), em anexo.

5. Em atendimento ao Ofício SEI nº 233/2025/MPO (47702219), de 17/01/2025, direcionado a esta Secretaria-Executiva, que solicita análise e manifestação a respeito do **RIC nº 4.621/2024** (47349326), recomenda-se encaminhar este posicionamento à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete da Ministra (MPO-GAB-ASPAR), no intuito de subsidiar a resposta do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Documento assinado eletronicamente

LIGIA OURIVES

Assessora

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Documento assinado eletronicamente

MARCUS THULIO ROCHA BEZERRA

Diretor de Programa

ANEXOS:

- Ofício nº 2831/2024/MCTI (47704549), de 11/03/2024;
- Nota Jurídica nº 001/2024/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU (47704490), de 01/04/2024;
- Nota Informativa SEI nº 318/2024/MPO (47703338), de 10/06/2024;
- Nota Conjunta Informativa MPO e IBGE (48095532), de 29/01/2025;

LEGISLAÇÃO VINCULADA:

- [Decreto nº 11.177, de 18 de agosto de 2022](#) ;
- [Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023, e alterações](#) ; e
- [Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#) .



Documento assinado eletronicamente por **Lígia Helena da Cruz Ourives, Assessor(a)**, em 03/02/2025, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Thulio Rocha Bezerra, Diretor(a) de Programa**, em 03/02/2025, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47878361** e o código CRC **EA08F467**.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Secretaria-Executiva

OFÍCIO Nº 2831/2024/MCTI

Brasília, 11 de março de 2024.

Ao Senhor

MÁRCIO POCHMANN

Presidente

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Brasília - DF

E-mail: presidencia@ibge.gov.br

Contato: (21) 2142-4502/4503

Assunto: Solicita manifestação sobre a condição reconhecida da Fundação IBGE como Instituição de Ciência, Tecnologia e de Inovação

Senhor Presidente,

1. Refiro-me ao Ofício Nº 85/2024/IBGE, no qual o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) solicita a posição deste Ministério em relação ao reconhecimento da condição da Fundação IBGE como Instituto de Ciência, Tecnologia e Inovação.

2. Em relação a essa demanda, é crucial informar que, de acordo com seu Estatuto, conforme estabelecido pelo Decreto Nº 11.177, de 18 de agosto de 2022, a Fundação IBGE possui a natureza e finalidade especificadas a seguir:

Art. 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, fundação pública vinculada ao Ministério da Economia, instituída pelo Decreto-Lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, com duração indeterminada e com sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, rege-se pela Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, por este Estatuto e por disposições que lhe sejam aplicáveis.

Art. 2º O IBGE tem como missão retratar o País, com informações necessárias ao conhecimento da sua realidade e ao exercício da cidadania, por meio da produção, da análise, da pesquisa e da disseminação de informações de natureza estatístico-demográfica, socioeconômica, geocientífica, geográfica, cartográfica, territorial, geodésica e ambiental.

3. A natureza e finalidade descritas acima atendem inegavelmente aos requisitos estabelecidos no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação), com modificações introduzidas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e pela Medida Provisória nº 9.841, de 2019, conforme transcrito abaixo:

"Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) (Vide Decreto nº 9.841, de 2019).

4. Dada a sua atuação como ICT de grande relevância para o país, a Fundação IBGE tem desempenhado atividades em parceria e com o apoio do MCTI o Termo de Cooperação para a realização de levantamentos e estudos econômicos-sociais para o desenvolvimento da PINTEC 2011 - investigação das atividades inovativas na indústria brasileira.

5. Neste contexto, e conforme as informações acima mencionadas, é que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) reafirma sua concordância quanto ao reconhecimento da Fundação IBGE como Instituto de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Atenciosamente,

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES

Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Luis Manuel Rebelo Fernandes, Secretário-Executivo**, em 11/03/2024, às 17:20 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **11764337** e o código CRC **BE51E42A**.

Anexos:

•

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 2831/2024/MCTI - Processo nº 01245.002718/2024-14 - Nº SEI: 11764337



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
CÂMARA PERMANENTE DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - CP-CT&I
NOTA JURÍDICA n. 00001/2024/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU

NUP: 03601.000030/2024-11

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTOS: CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

1. Trata-se do processo administrativo eletrônico de nº **03601.000030/2024-11** encaminhado à Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica, sob a responsabilidade da Consultoria Federal em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, para apreciação e confirmação pela Procuradoria-Geral Federal (PGF) acerca do posicionamento jurídico da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PFE-IBGE), representado pelo **Parecer nº 00025/2024/COACON/PFE-IBGE/PGF/AGU**.

2. Anote-se que o exame deste Órgão Consultivo se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002.

3. Tendo em conta que se trata de caso de menor complexidade jurídica, restam dispensados o histórico dos fatos, a descrição da consulta, o sumário das questões a elucidar e a demonstração do raciocínio jurídico desenvolvido, admitindo-se pronunciamento simplificado, nos termos do art. 4º, caput e § 1º, da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009.

4. A consulta jurídica em questão aborda a análise sobre a adequação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT). Este questionamento jurídico visa esclarecer e fundamentar a posição do IBGE dentro das categorias institucionais pertinentes à ciência, tecnologia e inovação, e, por consequência, determinar as diretrizes, benefícios e responsabilidades que acompanham tal designação.

5. A análise em questão deve adotar a interpretação do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), abrangendo a Emenda Constitucional nº 85 de 2015, a Lei nº 10.973 de 2004, a Lei nº 13.243 de 2016 e o Decreto nº 9.283 de 2018. Além disso, deve observar os critérios delineados no Parecer nº 04/2020/CPCT&I/PGF/AGU, elaborado pela Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação da Procuradoria-Geral Federal (PGF).

6. Como ponto central desta análise jurídica, é importante esclarecer que, dentro do contexto do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), especificamente no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 10.973/04, foi definido no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) como *órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos*.

7. Portanto, os critérios legais para classificar um órgão ou entidade da administração pública, seja direta ou indireta, como uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT pública), exigem que sua missão institucional inclua a realização de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, ou ainda o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos. Essa conclusão é reforçada pelo **Parecer nº 04/2020/CPCT&I/PGF/AGU**, nos seguintes termos:

39. Em complemento, na atividade de consultoria e assessoramento jurídicos da Procuradoria-Geral Federal às Autarquias e Fundações Públicas Federais, para que uma instituição seja qualificada como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, deve-se verificar na Lei que rege a entidade se há previsão na missão institucional ou no objetivo social ou estatutário de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processo. Se houver esta previsão no diploma legal respectivo, há como afirmar juridicamente que ela se enquadra como ICT para as finalidades do Marco Legal de CT&I. Esta verificação deve ser feita caso a caso, cotejando a Lei que cria e regula a entidade com os requisitos legais previstos na parte final do inciso V do art. 2º da Lei n.10.973/2004 (Lei de Inovação). Grifou-se.

8. No que respeita à atuação institucional do IBGE, a análise da Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, que regulamenta a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revela que a missão primordial do IBGE é prover informações e análises de caráter estatístico, geográfico, cartográfico e demográfico que são cruciais para compreender as dimensões física, econômica e social do país. Essa missão é direcionada especificamente para o suporte ao planejamento econômico e social, bem como à segurança nacional. Vejamos o que estabelece a referida lei:

Art. 2º Constitui objetivo básico do IBGE assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando especificamente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional.

§ 1º A atuação do IBGE se exercerá mediante a produção direta de informações e a coordenação e orientação e o desenvolvimento das atividades técnicas dos sistemas estatístico e cartográfico nacionais ([Constituição art. 8º, item XVII, alínea u](#) e [Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 39, item V](#)).

§ 2º Serão mantidos pelo IBGE para atendimento das suas próprias necessidades e das dos usuários de informações, os cursos de graduação e de treinamento de profissionais e especialistas nas atividades

correspondentes à sua área de competência, podendo também ser promovida a realização de outros cursos de formação relacionados com essa mesma área.

Art. 3º Para consecução do objetivo básico enunciado, no artigo 2º, o IBGE atuará principalmente nas seguintes áreas de competência:

- I - estatísticas primárias (contínuas e censitárias);
- II - estatísticas derivadas (indicadores econômico e sociais, sistemas de contabilidade social e outros sistemas de estatísticas derivadas);
- III - pesquisas, análises e estudos estatísticos, demográficos, geográficos, geodésicos e cartográficos.
- IV - Levantamentos geodésicos e topográficos, mapeamento e outras atividades cartográficas;
- V - sistematização de dados sobre meio ambiente e recursos naturais com referência a sua ocorrência, distribuição e frequência.

9. Nesse ponto, é importante esclarecer que a **pesquisa básica** se concentra na compreensão e análise de conceitos essenciais, princípios e teorias, com o intuito de enriquecer o conhecimento abstrato, sem uma aplicação prática imediata. Ela tem como meta a ampliação da compreensão dos fenômenos naturais, contribuindo para o enriquecimento do arcabouço teórico de uma determinada área de estudo. Em contrapartida, a **pesquisa aplicada** enfoca a aplicação desses conhecimentos teóricos na criação de soluções específicas, visando satisfazer necessidades concretas ou alcançar metas práticas. O propósito dessa modalidade de pesquisa é empregar as descobertas realizadas na pesquisa básica para solucionar questões práticas, aprimorando processos, produtos ou tecnologias.

10. Com base na compreensão de pesquisa (básica e aplicada) e nas atribuições legais estabelecidas, observa-se que IBGE desempenha um papel fundamental na geração, análise, investigação e distribuição de dados estatísticos, que cobrem esferas demográficas, sociais e econômicas, além de prover informações nas áreas geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental. Esses dados, destinados a diversos públicos, incluindo o acadêmico, atuam como suporte para pesquisas destinadas a decifrar a realidade física, humana, social e econômica do Brasil. Essas atividades são consideradas como pesquisa básica, pois contribuem para o enriquecimento do conhecimento teórico em áreas específicas de estudo.

11. Assim, verifica-se que os critérios definidos no Parecer nº 04/2020/CPCT&I/PGF/AGU são aceitos para a designação do IBGE como uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública.

12. A partir do entendimento do IBGE como uma ICT pública, é imperativo que esta autarquia adote as medidas necessárias para alcançar os objetivos estabelecidos pelo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação. Isso inclui especialmente a elaboração e implementação de sua política de inovação, conforme exigido para ICT de direito público, bem como o estabelecimento de um núcleo de inovação tecnológica, em conformidade com os artigos 15-A e 16 da Lei de Inovação, “in verbis”. Essas são ferramentas estratégicas fundamentais para a consolidação do marco legal e o fortalecimento do papel do IBGE como uma instituição de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

Parágrafo único. A política a que se refere o **caput** deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

- I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;
- II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;
- III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;
- IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;
- V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;
- VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;
- VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;
- VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.

§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o **caput**, entre outras:

- I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;
- III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;
- IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.
- VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;
- VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;
- IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º;
- X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

§ 2º A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

§ 4º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 5º Na hipótese do § 3º, a ICT pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no **caput**.

13. Ante o exposto, em resposta às consultas formuladas e detalhadas nesta manifestação jurídica, ratifica-se a conclusão do **PARECER n. 00025/2024/COACON/PFE-IBGE/PGF/AGU** no sentido de que o IBGE se caracterizaria como ICT pública. Tal caracterização deriva da competência conferida pela legislação de criação do IBGE, que o habilita a realizar tanto pesquisa básica quanto aplicada de natureza científica ou tecnológica, assim como o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, conforme exigido pela Lei de Inovação. Além disso, destaca-se que o IBGE está apto a se valer dos incentivos previstos na legislação para fomentar a pesquisa científica e tecnológica no país.

14. Submete-se a presente manifestação à aprovação do Exmo. Sr. Consultor Federal em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Brasília, 1º de abril de 2024.

DIANA GUIMARÃES AZIN
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03601000030202411 e da chave de acesso 4bfaba64



Documento assinado eletronicamente por DIANA GUIMARÃES AZIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1446534071 e chave de acesso 4bfaba64 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIANA GUIMARÃES AZIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-04-2024 10:14. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
CONSULTORIA FEDERAL EM EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DESPACHO n. 00025/2024/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU

NUP: 03601.000030/2024-11

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTOS: CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Sra. Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica,

1. Estou de acordo com **NOTA JURÍDICA n. 00001/2024/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU**.
2. Sugiro aprovação e restituição do NUP à Procuradoria Federal junto ao IBGE.

Brasília, 02 de abril de 2024.

JEZIEL PENA LIMA
Procurador Federal
Consultor Federal em Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03601000030202411 e da chave de acesso 4bfaba64



Documento assinado eletronicamente por JEZIEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1456019502 e chave de acesso 4bfaba64 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEZIEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-04-2024 14:31. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
GABINETE

DESPACHO n. 00234/2024/GAB/SUBCONSU/PGF/AGU

NUP: 03601.000030/2024-11

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTOS: CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

1. Aprovo a **NOTA JURÍDICA n. 00001/2024/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU.**
2. Encaminhe-se à Procuradoria Federal junto ao IBGE.

Brasília, 03 de abril de 2024.

ANA PAULA PASSOS SEVERO
Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03601000030202411 e da chave de acesso 4bfaba64



Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA PASSOS SEVERO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1457469718 e chave de acesso 4bfaba64 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA PAULA PASSOS SEVERO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-04-2024 18:05. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Secretaria-Executiva
Diretoria de Programa 4

Nota Informativa SEI nº 318/2024/MPO

INTERESSADO(S): Subsecretaria de Administração e Gestão Estratégica

ASSUNTO: Proposta de criação de Fundação de Apoio para o IBGE

QUESTÃO RELEVANTE:

- Cuida-se de Ofício (41318703), proveniente da Presidência do IBGE, em que a Fundação propõe a constituição de um Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) no âmbito daquela entidade.
- Segundo a [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), por NIT entende-se a *"estrutura instituída por uma ou mais Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei"*. Por sua vez, ICT é o *"órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos"*.
- O IBGE recebeu manifestação oficial do MCTI (41318709) com o reconhecimento de que a Fundação qualifica-se como uma ICT. Aquele Ministério registrou que a natureza e a finalidade do IBGE, descritas no [Decreto nº 11.177, de 18 de agosto de 2022](#), *"atendem inegavelmente aos requisitos estabelecidos no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação) (...)"*.
- Em face desse reconhecimento, o IBGE apresentou proposta de constituição de uma NIT, na forma de Fundação de Apoio, instrumentalizada por meio de Decreto. A proposta está fundamentada nos Pareceres 41318729, 41318729 e 41318744, além do Parecer de Mérito 42524520. O IBGE ainda encaminhou minutas de Decreto 41484489 e do Estatuto da Fundação de Apoio 41484489.
- Encaminhado os autos ao MPO, a Conjur, por meio do Parecer nº 00148/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU (42594484), converge parcialmente com o entendimento do IBGE, ao reconhecer que ela está autorizada a instituir NITs. Não obstante, o parecer da Conjur/MPO ressalta que não há necessidade de edição de Decreto, bastando ao IBGE percorrer o procedimento de registro da Fundação no Cartório competente, segundo as regras gerais estabelecidas no Código Civil e na Lei de Registros Públicos.
- Feitos os registros de natureza jurídica, no campo do mérito nota-se que a proposta de estatuto apresentada faz referências à participação do MPO na nova Fundação de Apoio:
 - a) O art. 10 prevê que o MPO indicará representante, titular e suplente, para o Conselho Curador da Fundação de Apoio;

b) O art. 13, inciso IV, prevê que será competência privativa do Conselho Curador "encaminhar ao Presidente do IBGE proposta de criação de novas vagas ou funções, sempre que gerar aumento de despesas, submetidos à aprovação do Ministro do Planejamento e Orçamento".

c) O art. 14 prevê que o MPO indicará representante, titular e suplente, para o Conselho Fiscal da Fundação de Apoio;

d) O art. 14, §3º, prevê que "os membros do Conselho Fiscal, indicados na forma deste artigo, serão nomeados e exonerados por ato do Ministro do Planejamento e Orçamento".

- Salvo melhor juízo, a participação direta da entidade supervisora (MPO) em uma subunidade da Fundação supervisionada (IBGE) causa confusão em termos de governança. O MPO já supervisiona a entidade principal (IBGE) e já participa de seu Conselho Curador.
- Outras previsões relativas à governança também levantaram alertas. Por exemplo, não se encontrou previsão de proibição de remuneração dupla (a mesma pessoa ser remunerada pelo IBGE e pela Fundação de Apoio), nem previsão sobre a não remuneração da participação nos Conselhos.
- Ademais, a previsão de que recursos destinados pela União e pelo IBGE (art. 23 da minuta do Estatuto) comporão os recursos da nova Fundação levanta preocupações sobre quais linhas de atuação a Fundação de Apoio perseguirá para manter sua sustentabilidade financeira. Nos parece que tais NITs amparam-se substancialmente nas rendas provenientes dos seus serviços, contratados pelo poder público ou pela iniciativa privada. Essa previsão foi corretamente colocada no inciso V do art. 14. Sem embargo, registra-se aqui o alerta para que não haja uma errônea expectativa de que haverá dotação orçamentária própria da União para a Fundação de Apoio. Também é indesejável que, em tempos desafiadores para o orçamento de quaisquer órgão ou entidade da Administração Pública, o orçamento discricionário do IBGE seja consumido pela Fundação de Apoio, deixando-se desguarnecida de recursos linhas discricionárias do próprio IBGE.
- Em vista do exposto, sugere-se:
 - a) a retirada do MPO da estrutura de governança da Fundação de Apoio;
 - b) a exclusão da possibilidade de a Fundação de Apoio receber recursos da União e/ou do IBGE (art. 23, inciso I); e
 - c) a adequação do estatuto da nova Fundação aos termos de Fundações de Apoio mais bem estabelecidas e com melhor modelo de governança, a exemplo da Fiotec, Fundação de Apoio da Fiocruz.

ANTECEDENTES:

- **MCTI:** o Secretário - Executivo, por meio do Ofício nº 2831/2024/MCTI (41318709), "(...) reafirma sua concordância quanto ao reconhecimento da Fundação IBGE como Instituto de Ciência, Tecnologia e Inovação".
- **IBGE:** o Presidente apresenta a proposta de constituição de um Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), por meio do Ofício nº 135/2024/IBGE (41318703). A Diretora - Executiva – IBGE, por sua vez, no âmbito da Nota Informativa IBGE/DE nº 01/2024 (42524520), apresenta a minuta de decreto (41484489).
- **Conjur/IBGE:** o Procurador Federal Chefe da PF/IBGE, por meio do Despacho nº 00042/2024/PF-GAB/PFE-IBGE/PGF/AGU (41318744), aprova parcialmente o Parecer nº 00013/2024/COACON/PFE-IBGE/PGF/AGU (41318744) e opina da seguinte forma:

"a) pela possibilidade jurídica de ser constituída fundação pública de direito privado, com a finalidade de dar apoio ao IBGE.

b) a criação de fundação pública de direito privado depende: i) de Lei Complementar definindo

suas áreas de atuação; ii) de "lei autorizativa" (ordinária), iii) de aprovação de seu Estatuto por Decreto Presidencial.

c) a sequência, será instituída iv) por escritura como uma fundação de direito privado e v) passará a existir com o registro no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

d) o art. 5º, IV, do Decreto-Lei 200/67 foi recepcionado pela Constituição de 1988 com status de Lei Complementar para os fins do art. 37, XIX, da Constituição de 1988, com a redação da EC 19/98 (STF súmula 496 c/c ADI 4197)".

Para fins de melhor elucidação da decisão registra-se que no âmbito do Parecer nº 00013/2024/COACON/PFE-IBGE/PGF/AGU(1318744) houve o entendimento de que "(...) *é lícito afirmar a possibilidade de que uma lei ordinária, devidamente aprovada e sancionada segundo o rito constitucional, venha a autorizar a criação de uma fundação pública de direito privado para apoiar as atividades do IBGE*".

- **CONJUR/MPO:** a consultora Jurídica Substituta no âmbito do Parecer nº 00148/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU(42594484), entende que a "(...) *proposta atende aos requisitos de competência, finalidade, motivo e objeto, havendo apenas ressalva quanto à forma inicialmente proposta, ante a desnecessidade de decreto presidencial para a criação da Fundação de Apoio à Iniciativa Científica e Tecnológica do IBGE*".

CONCLUSÃO: diante do exposto, e encaminhe-se ao Secretário - Executivo Adjunto, para avaliação.

Documento assinado eletronicamente

VINÍCIUS FIALHO REIS

Gerente de Projetos

Documento assinado eletronicamente

MARCUS THULIO BEZERRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Thulio Rocha Bezerra, Diretor(a) de Programa**, em 10/06/2024, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Fialho Reis, Gerente de Projeto**, em 10/06/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42580077** e o código CRC **A6099FED**.

NOTA CONJUNTA INFORMATIVA

Ministério do Planejamento e Orçamento e IBGE

Publicado em 29/01/2025 13h57 | Atualizado em 29/01/2025 14h00

Compartilhe: [f](#) [in](#) [📧](#) [🔗](#)

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é um órgão basilar na geração e na análise de dados referentes ao Brasil, produzindo informações que atendem a diversos setores governamentais e da sociedade civil. O Instituto tem autonomia administrativa e é vinculado à estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), com quem mantém um constante e produtivo diálogo. Por essa razão, o MPO e o IBGE informam a decisão tomada de forma conjunta:

1. O MPO dará apoio ao IBGE, por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA), para a formulação do Censo Agropecuário, Florestal e Aquícola, uma das pesquisas mais relevantes do Instituto, em recursos para 2025 (cronograma que envolve treinamento, contratação, entre outros).

2. Resolvem, em comum acordo, suspender temporariamente a iniciativa da Fundação de Apoio à Inovação Científica e Tecnológica do IBGE (IBGE+), proposta apoiada pelo MPO, para o desenvolvimento institucional e a ampliação das fontes de recursos para o IBGE. Frente a esse desafio, estão sendo mapeados modelos alternativos que podem ensejar alterações legislativas, o que requererá um diálogo franco e aberto com o Congresso Nacional. Desta forma, o MPO e o IBGE esclarecem que qualquer decisão que oportunamente for tomada seguirá o debate no IBGE e com o Executivo e o Legislativo.

Ainda no sentido de aperfeiçoamento institucional, cabe acrescentar que IBGE foi reconhecido como Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT) e, como tal, elaborará sua Política de Inovação, obrigatória pela Lei de Inovação para ICTs. Para isso, foi instituído um comitê próprio, composto por servidores de todas as diretorias e membros das superintendências.

Categoria

Finanças, Impostos e Gestão Pública



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

NOTA n. 00038/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 03101.003722/2024-51

INTERESSADOS: PRIMEIRA-SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTOS: REQUERIMENTO

1. A presente análise avalia o atendimento ao disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal nas respostas elaboradas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) ao Requerimento de Informação nº 4.621/2024, de autoria do Deputado Federal André Figueiredo.
2. O art. 50, § 2º, da Constituição Federal estabelece importante instrumento do poder fiscalizatório do Legislativo sobre os atos do Poder Executivo, determinando que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal podem encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado.
3. A Nota Informativa SEI nº 18/2025/MPO apresenta respostas detalhadas aos questionamentos formulados pelo parlamentar, estruturadas em dez itens específicos sobre a criação da Fundação IBGE+.
4. No aspecto da disponibilização das informações, a Nota Informativa apresenta respostas objetivas e diretas a cada questionamento, com referências precisas aos documentos e normativos pertinentes. Quanto à completude das informações, observa-se que a Nota Informativa aborda todos os pontos questionados, inclusive reconhecendo que determinadas questões são objeto de discussão no âmbito da Representação TC 022.275/2024-0 do Tribunal de Contas da União.
5. Em relação à clareza, as respostas foram apresentadas em linguagem técnica adequada, com contextualização apropriada e encadeamento lógico das informações. As manifestações são respaldadas por referências a documentos e bases legais que fundamentam as posições adotadas. No quesito tempestividade, a Nota foi produzida dentro do prazo constitucional de 30 dias, demonstrando o cumprimento do requisito temporal estabelecido.
6. Diante do exposto, concluo que a Nota Informativa SEI nº 18/2025/MPO atende adequadamente aos requisitos estabelecidos no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, apresentando respostas completas, claras e tempestivas aos questionamentos formulados pelo parlamentar.
7. Recomendo o encaminhamento desta análise à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério do Planejamento e Orçamento (ASPAR/MPO).

À consideração superior.

Brasília, 17 de janeiro de 2025.

EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado da União
Coordenador de Assuntos Legislativos da CONJUR/MPO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03101003722202451 e da chave de acesso 0c78b995



Documento assinado eletronicamente por EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1823882551 e chave de acesso 0c78b995 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO. Data e Hora: 17-01-2025 18:16. Número de Série: 37633333959168404759026424898. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00060/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 03101.003722/2024-51

INTERESSADOS: PRIMEIRA-SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTOS: REQUERIMENTO

Aprovo a NOTA n. 00038/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU.

Encaminhe-se, conforme proposto.

Brasília, 17 de janeiro de 2025.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03101003722202451 e da chave de acesso 0c78b995



Documento assinado eletronicamente por PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1823934009 e chave de acesso 0c78b995 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-01-2025 19:09. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00051/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 03101.003722/2024-51

INTERESSADOS: PRIMEIRA-SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTOS: REQUERIMENTO

1. Aprovo o DESPACHO n. 00060/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU, que aprovou a NOTA n. 00038/2025/CONJUR-MPO/CGU/AGU.
2. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, 17 de janeiro de 2025.

EDIARA DE SOUZA BARRETO
Consultora Jurídica Adjunta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03101003722202451 e da chave de acesso 0c78b995



Documento assinado eletronicamente por EDIARA DE SOUZA BARRETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1823962744 e chave de acesso 0c78b995 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDIARA DE SOUZA BARRETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-01-2025 19:55. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
